



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva.

**Art. 2º** O art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Art. 316. ....**

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício.

§ 2º Em se tratando de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, o prazo previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Não se dando a revisão da necessidade da manutenção da prisão no prazo dos §§ 1º e 2º, caberá à defesa do preso requerer ao órgão emissor da decisão que proceda à avaliação da necessidade da manutenção da prisão, que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do pedido da defesa, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do pacote anticrime, infelizmente uma disfunção judiciária foi aprovada por este Parlamento: a possibilidade de revogação automática de prisões preventivas cuja necessidade não tenha sido reavaliada a cada 90 (noventa) dias. Embora o dispositivo até tenha uma boa intenção de evitar o encarceramento indefinido de presos meramente preventivos - o que sabemos ser uma realidade do sistema carcerário brasileiro, principalmente com a população mais pobre -, há também disfunções para crimes mais graves.

Então, com o presente Projeto, pretendemos mudar ligeiramente a sistemática da reavaliação dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e de sua manutenção: troca-se a revogação automática por uma potencial revogação provocada pelo interessado na liberdade.

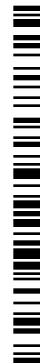
E, noutro ponto, amplia-se o prazo das reanálises sucessivas para aqueles presos que já tenham sido condenados, mesmo que em primeira instância. Isso porque, nesses casos, já há certos indícios de que o crime ocorreu e que o agente preso foi o responsável pelo seu cometimento. Havendo relativa presunção nesses casos, é possível estender o prazo para que a prisão preventiva seja sucessivamente reanalizada, de modo a não assoberbar os Magistrados com muito mais trabalho do que suas capacidades decisórias reais.

Ciente da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SF/20518.43770-05